



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 011/2024**, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR **AUGUSTO SOARES**.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 011/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 21/08/2024 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **Marcos Aurélio Oliveira Pinto**, conforme lhe faculta o art. 49 do Regimento Interno, designou a mim Vereador **Augusto Soares** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, dispõe sobre o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais do Município de Conceição do Castelo-ES, para vigor a partir de 01 de janeiro de 2025 e dá outras providências.

Os dignos e honrados autores justificam a matéria dizendo “a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, no exercício de sua competência privativa que lhe é atribuída por meio do inciso II, do Art. 32, da Lei Orgânica Municipal e inciso VIII, do Art. 21, do Regimento Interno, apresenta o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo principal fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025.

A fixação dos subsídios é medida obrigatória a ser feita, exclusivamente, pela Câmara Municipal de Vereadores, no ano anterior ao término dos mandatos e, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado, em data anterior à eleição.

Quando a lei fala em fixação de subsídio em cada legislatura, para vigor na subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições. Este é o entendimento cristalizado sobre o tema, para que a votação da lei fixadora ocorra antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos, revestindo-se assim o ato, de



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003700320038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

imparcialidade.

Registra-se, oportunamente, que os subsídios aqui fixados sofrem pequeno aumento para a próxima legislatura em decorrência de que os atuais valores não sofreram alterações em sua última fixação, cumprindo, a determinação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, lei da Pandemia do Covid.

Também, não podemos deixar de mencionar que mediante lei, os subsídios fixados poderão ser reduzidos aos limites legais sempre que a soma dos subsídios ultrapassarem os limites estabelecidos na legislação pertinente em vigor.

O referido Projeto de Lei foi elaborado com base na Lei Orgânica Municipal, nas Constituições Estadual e Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, esperamos que os nobres Edis apreciem e aprovelem o referido Projeto de Lei em todos os seus termos.”

O Projeto é realmente de iniciativa da Câmara Municipal e cabe a ela, fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto ora apresentado observou as disposições contidas no art. 29, inciso V, da Constituição da República, no que tange à iniciativa da proposição e, também, ao contido nos dispositivos dos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da mesma Constituição. Também observou as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 101/2000 (LRF).

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, constata-se que a mesma se encontra dentro das normas legais que regula o assunto, razão pela qual, é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o artigo 58, do Regimento Interno, nos termos em que foi redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 21 de agosto de 2024.



AUGUSTO SOARES

Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

en9alls
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

Fl. 001
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

Maria Carlos Ambrosim
MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

Emmanuel
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR

S
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

Thiago
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

Wesley
WESLEY SATHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

